

Do funcionamento dos cursos navais de guerra

Art. 10.º Os cursos navais de guerra funcionam numa das salas do estado maior naval, todos os dias úteis, durante o ano lectivo, com excepção dos sábados, começando os trabalhos às onze horas quanto ao curso elementar e às quinze horas quanto ao curso complementar.

Art. 11.º Os trabalhos a realizar nos cursos navais de guerra constam de:

a) Conferências, crítica e apreciações feitas pelos oficiais do estado maior naval;

b) Exercícios e provas escritas feitos pelos oficiais que frequentam os respectivos cursos.

§ único. Os exercícios serão: uns colectivos, feitos por determinados grupos de oficiais, e outros individuais.

Art. 12.º As conferências têm a duração normal de uma hora em cada dia; os exercícios e provas escritas uma duração não excedente a duas horas, podendo os referidos trabalhos prolongar-se nos dias seguintes.

Art. 13.º Os oficiais frequentando os cursos navais de guerra têm como meio de estudo: a atenção que prestam às conferências e à crítica dos trabalhos, os seus apontamentos, as bibliografias, os sumários que lhes são fornecidos e as publicações existentes na biblioteca do estado maior naval.

Art. 14.º Sobre cada um dos estudos principais de que tratam as conferências serão feitos exercícios e provas escritas.

Art. 15.º No fim de cada um dos cursos navais de guerra será apresentada pelos oficiais que o frequentam uma memória geral, cujo assunto será designado pelo estado maior naval.

Dos oficiais que frequentam os cursos navais de guerra

Art. 16.º Os oficiais que frequentam o curso complementar naval de guerra são capitães de mar e guerra tirocinados, designados pelo Comando Geral da Armada, com a devida antecedência, tendo em vista a sua preparação para prestarem provas para promoção a contra-almirante, e bem assim os capitães de fragata nomeados ou que se ofereçam voluntariamente para frequentar o referido curso, conforme uma inscrição aberta anualmente durante o mês de Agosto, contanto que o número total de oficiais apurado para frequentar o referido curso não seja superior a dez.

Art. 17.º Os oficiais que frequentam o curso elementar naval de guerra são primeiros tenentes tirocinados, designados pelo Comando Geral da Armada, escolhidos com a devida antecedência, a fim de se poderem preparar para em tempo oportuno prestarem as respectivas provas para capitão-tenente, contanto que o número total de oficiais no curso elementar naval de guerra não seja superior a dez.

Art. 18.º Quando qualquer oficial der um número de faltas que exceda 25 por cento do número de conferências de qualquer das partes de que se compõe o curso naval de guerra, é considerado como tendo perdido a assiduidade.

Art. 19.º São considerados como tendo feito o curso naval de guerra os oficiais que tenham alcançado a devida assiduidade e uma classificação satisfatória nos seus trabalhos.

§ único. Os oficiais que não tenham satisfeito a estas condições podem repetir o curso naval de guerra, por uma só vez, num ano posterior.

Art. 20.º No fim do curso naval de guerra deverão os oficiais que frequentam o referido curso embarcar, sempre que seja possível, nas unidades das forças navais organizadas para exercícios, a fim de levarem ao campo da prática os conhecimentos adquiridos durante o curso.

Art. 21.º No dia do encerramento dos trabalhos, na sede de cada curso naval de guerra, será distribuído aos

oficiais que frequentam cada curso um ponto tirado à sorte, que será versado numa memória que cada oficial tem de elaborar num prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do ponto escolhido, em harmonia com o estabelecido no artigo 15.º deste regulamento.

Dos oficiais do estado maior naval nos cursos navais de guerra

Art. 22.º Os assuntos das conferências doutrinárias são distribuídos pelos oficiais do estado maior naval de modo que cada parte do curso seja normalmente versada por um só oficial, que poderá todavia ficar encarregado da exposição de mais do que uma parte.

Art. 23.º Cumpre aos oficiais do estado maior naval encarregados das diversas partes dos cursos: fazer as conferências que lhes competem, apresentando previamente os respectivos sumários e a bibliografia dos assuntos de que elas tratam; esclarecer no fim delas quaisquer dúvidas que se suscitem; e apresentar os pontos para exercícios ou provas escritas.

Art. 24.º Cumpre aos oficiais do estado maior naval apreciar em sessão conjunta, presidida pelo seu chefe, os trabalhos realizados pelos oficiais que frequentam os cursos navais de guerra, indicando aqueles que devem ser considerados como tendo os respectivos cursos.

Art. 25.º Normalmente as conferências do curso complementar naval de guerra são presididas pelo chefe do estado maior naval e as do curso elementar naval de guerra por este ou por um oficial superior do estado maior naval, como seu delegado.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Portaria n.º 6:865

Estando o comandante em chefe do grupo de navios em serviço de soberania nas províncias de Angola e de S. Tomé e Príncipe acumulando, nos termos do decreto n.º 18:451, de 12 de Junho de 1930, as suas atribuições com as do comando do navio que aquele oficial exerce, e convindo que se lhe facilite o desempenho das suas funções em tudo quanto se relacione com o serviço da força naval sob as suas ordens, seus movimentos e operações, a fim de que dela se obtenha a necessária eficiência não só pelo que respeita à sua missão de soberania como à instrução do pessoal e conveniente aproveitamento do material:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que:

1.º Seja aumentado o efectivo da referida força naval com um oficial superior de marinha para exercer o cargo de chefe do estado maior dessa força quando ela se componha de um mínimo de três navios, entre os quais um cruzador de comando de capitão de mar e guerra;

2.º A direcção dos serviços de saúde, máquinas e administração naval do referido grupo de navios exercer-se há nos termos dos §§ únicos dos artigos 463.º, 474.º e 480.º do regulamento geral para os serviços dos navios da armada.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:866

Atendendo à urgente necessidade de promover que sejam admitidos recrutas na armada, visto que o número